
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO N. 38 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1970

Fixa o subsídio, as verbas de representação do Governador e do Vice-Governador do Estado, o subsídio e a ajuda de custo dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e a Mesa Executiva promulga e faz publicar o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. - É fixado o subsídio do Governador do Estado, no próximo período Governamental, em Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais.

§ 1º. - O Governador do Estado perceberá, ainda, anualmente, a título de representação, a importância total de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros).

§ 2º. - O pagamento da verba de representação fixada no parágrafo anterior será mensal e corresponderá a um duodécimo da importância ali referida.

Art. 2º. - É fixado o subsídio do Vice-Governador do Estado, no mesmo período a que se refere o artigo anterior, em Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros) mensais.

§ 1º. - O Vice-Governador do Estado perceberá, ainda, anualmente, a título de representação, a importância total de Cr\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos cruzeiros).

§ 2º. - O pagamento da verba de representação fixada no parágrafo anterior será mensal e corresponderá a um duodécimo da importância ali referida.

Art. 3º. - Os membros da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, observados os limites estabelecidos no inciso VI do artigo 13 da Constituição da República e tendo em vista o Decreto Legislativo n. 42, de 1970, do Congresso Nacional, perceberão na próxima legislatura, o seguinte subsídio:

a) A parte fixa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais durante toda a legislatura;

b) A parte variável, durante as duas primeiras sessões Legislativas, de 30 (trinta) diárias no valor de Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros) e nas duas últimas, de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 1º. - O subsídio tanto na parte fixa como na sua parte variável, será pago mensalmente.

§ 2º. - O membro da Assembléia Legislativa que não comparecer a reunião ou, comparecendo, não participar da votação, ou concorrer para a falta de “quórum” necessário ao funcionamento da reunião, terá a diária descontada.

§ 3º. - Por reunião extraordinária, até o máximo de oito o Deputado perceberá a diária prevista na alínea “b” deste artigo.

Art. 4º. - Os membros da Assembléia Legislativa perceberão a ajuda de custo anual de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) paga em duas (2) parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

§ 1º. - A ajuda de custo é uma compensação de despesa, inclusive de transporte, para que o Deputado compareça à sessão legislativa.

§ 2º. - Será paga também idêntica ajuda de custo na sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do art. 44, § 1º., itens I e II da Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969.

§ 3º. - O pagamento da segunda metade da ajuda de custo somente será feito se o Deputado houver comparecido a dois terços das reuniões, da sessão legislativa ordinária ou da sessão legislativa extraordinária.

Art. 5º. - As despesas decorrentes dêste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em ... de novembro de 1.970

João Renato Franco
Presidente
Abbas dos Santos Arruda
1º. Vice-Presidente
Antonio Alves Teixeira
1º. Secretário
Nicolino de Castro Campos
2º. Secretário, em exercício

DOE N° 21.929, DE 12/12/1970.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.